



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.909 - PR (2019/0301565-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
EMBARGANTE : **CARLOS EDUARDO FERNANDES**
EMBARGANTE : **NASSER ISEID**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516**
: **GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665**
: **BRUNA FERNANDA REIS E SILVA - SP338368**
: **ANDRÉ FELIPE ALBESSÚ PELLEGRINO - SP315186**
: **BIANCA DIAS SARDILLI - SP299813**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME AMBIENTAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração prestam-se, tão somente, a sanar ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão do julgado, consoante dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, ou, então, retificar, quando constatado, erro material.
2. Hipótese em que não houve a omissão alegada pela defesa, pois o voto condutor do acórdão recorrido entendeu que a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo a conduta e as suas circunstâncias.
3. Inviável o acolhimento dos embargos de declaração, uma vez que, a pretexto de vício no acórdão embargado, é nítida a pretensão de rediscutir a matéria já apreciada, ante o inconformismo da defesa.
4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.909 - PR (2019/0301565-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
EMBARGANTE : **CARLOS EDUARDO FERNANDES**
EMBARGANTE : **NASSER ISEID**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516**
: **GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665**
: **BRUNA FERNANDA REIS E SILVA - SP338368**
: **ANDRÉ FELIPE ALBESSÚ PELLEGRINO - SP315186**
: **BIANCA DIAS SARDILLI - SP299813**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS EDUARDO FERNANDES e NASSER ISEID contra acórdão da Quinta Turma, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, conforme a seguinte ementa (e-STJ, fls. 1168/1169):

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DA INDIVIDUALIZAÇÃO PORMENORIZADA DA CONDUTA. DECISÃO QUE APRECIA A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. NÃO VERIFICADA. ANÁLISE LIMITADA ÀS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

3. Neste caso, verifica-se que a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo a conduta e as suas circunstâncias.

4. Embora a denúncia não descreva minuciosamente a conduta de cada um dos recorrentes, ela descreve o delito ambiental e fornece indicação da participação dos recorrentes nas ações que resultaram no crime. Em casos como esse, tem sido admitida a denúncia geral, a qual, apesar de não detalhar minudentemente as ações imputadas aos denunciados, demonstra, ainda que de maneira sutil, a ligação entre sua conduta e o fato delitivo, conforme ocorre nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O magistrado, ao examinar a resposta à acusação, está limitado à constatação da presença das hipóteses de absolvição sumária, não podendo ampliar demasiadamente o espectro de análise, sob pena de invadir a seara relativa ao próprio mérito da demanda, que depende de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento.

6. Recurso ordinário improvido.

Em suas razões, o embargante aponta omissão do julgado no que se refere à ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Assevera que a denúncia não se sustenta em suporte probatório suficiente para demonstrar a toxicidade, periculosidade ou nocividade do produto específico. Também não foi houve demonstração de que havia defeito de organização estrutural relacionado à utilização ou armazenamento dos produtos perigosos. Ressalta que não foi apresentado exame técnico que aponte para a capacidade poluente no caso concreto.

Arremata, dizendo que busca, por esta via, *a aferição direta e estrita do alicerce no qual está baseada a r. denúncia ofertada — a prova mínima de materialidade delitiva — apto a justificar a intervenção penal e processual no caso concreto* (e-STJ, fl. 1192).

Diante disso, requer o acolhimento dos presentes embargos para sanar os erros materiais indicados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.909 - PR (2019/0301565-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Como é cediço, os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada. Dessa forma, para seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. are

No caso apresentado, não se vislumbra vício ensejador do acolhimento dos embargos.

O vício alegado pelos embargantes diz respeito à suposta carência de suporte probatório mínimo para o exercício da ação penal ajuizada em razão da suposta prática do crime previsto no art. 56, § 1º, inciso II, da Lei dos Crimes Ambientais.

Ao julgar o pedido de trancamento apresentado no recurso ordinário, o Colegiado esclareceu que o encerramento precoce da ação penal pela via do *habeas corpus* é providência excepcional, a ser tomada apenas em casos de evidente atipicidade da conduta, ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou completa inexistência de indícios de autoria ou materialidade. Em qualquer hipótese, a constatação de tais causas impeditivas deve ser feita sem reexame de fatos e provas, tendo em vista que esta é providência não comportada nos estreitos limites cognitivos do *writ*.

Neste caso, constatou-se que a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código Penal, descrevendo conduta, em tese, ilícita e apontando indícios de autoria, atribuindo aos embargantes a conduta de manter em depósito resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. A denúncia informa que foram depositadas, a céu aberto e diretamente em solo não impermeabilizado, latas de tintas, filtros de óleo, sistemas de freio automotivo, latas com impermeabilizantes, rolamentos com graxa, dentre outros materiais graxosos e oleosos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme destacado no voto, a denúncia, de fato, não detalha minuciosamente a conduta dos acusados. No entanto, há descrição do delito ambiental e indicação da participação dos recorrentes nas ações que resultaram no crime. Em casos como esse, tem sido admitida a denúncia geral, a qual, apesar de não detalhar as ações imputadas aos denunciados, demonstra, ainda que de maneira sutil, a ligação entre sua conduta e o fato delitivo, conforme ocorre nos autos.

Verifica-se, portanto, que a matéria foi devidamente apreciada e rechaçada.

Assim, o que se percebe, analisando as razões deste incidente, é que, sob a alegação da existência dos vícios que autorizam a oposição de embargos, a defesa pretende, em verdade, a reapreciação de matéria já julgada, propósito para o qual não se prestam os aclaratórios, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado nesta Corte Superior de Justiça.

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal - CPP, hipótese não configurada nos autos.

2. A intenção de atribuir caráter infringente ao embargo de declaração, pretendendo-se a modificação do provimento anterior, com a rediscussão da questão, não é efeito próprio do recurso integrativo.

3. São incabíveis embargos de declaração para que o Superior Tribunal de Justiça enfrente matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 521.900/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 16/5/2016);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS NA DECISÃO AGRAVADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. REDISCUSSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no acórdão embargado qualquer dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal que permitem o manejo dos aclaratórios, não há como esses serem acolhidos.

2. Na espécie, inexistente a omissão apontada pela defesa, tendo o acórdão embargado apreciado a insurgência de forma clara e fundamentada, não sendo possível, em embargos de declaração, rediscutir o entendimento adotado, sequer para fins de prequestionamento.

3. Caracteriza inovação recursal a pretensão de revolver a matéria decidida apresentando nova alegação suscitada apenas nos presentes embargos declaratórios.

4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 381.524/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 1º/6/2018)

Com essas considerações, **rejeito os embargos de declaração.**

Intimem-se.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0301565-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
RHC 118.909 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00272782520158160035 00300866920198160000 300866920198160000

EM MESA

JULGADO: 20/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO FERNANDES
RECORRENTE : NASSER ISEID
ADVOGADOS : ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516
GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665
ANDRÉ FELIPE ALBESSÚ PELLEGRINO - SP315186
BIANCA DIAS SARDILLI - SP299813
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CARLOS EDUARDO FERNANDES
EMBARGANTE : NASSER ISEID
ADVOGADOS : ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516
GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665
BRUNA FERNANDA REIS E SILVA - SP338368
ANDRÉ FELIPE ALBESSÚ PELLEGRINO - SP315186
BIANCA DIAS SARDILLI - SP299813
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.